



Processo TC nº 07.350/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Teixeira/PB**, relativa ao exercício de **2020**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, **Sr. Valone Dias Oliveira**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou o Relatório da Prestação de Contas (fls. 190/198), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.432.933,56** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 1.433.362,38**;
2. A folha de pagamento de pessoal do Legislativo atingiu **64,57%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. O total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 1.124.628,23**, representando **3,02%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o disposto na LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
5. Não há registro de denúncia sobre fatos ocorridos durante o exercício de 2020.

Em razão de todo o exposto, a Auditoria concluiu por apresentar a existência de irregularidade, acerca da qual foram intimados, o ex e o atual Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, respectivamente, **Srs. Valone Dias Oliveira e Francisco de Assis Paz de Amorim**, tendo o primeiro apresentado defesa (fls. 206/225), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 232/234) por **manter** a mesma irregularidade:

- Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido (7%), conforme art. 29-A da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$ 26.735,40 (7,13%);

A Auditoria apontou (fls. 192) que o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2020 é de **R\$ 1.406.626,98**, correspondente a **7,00%** do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,13%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **descumprindo** o artigo 29-A da referida norma. Desta forma, o excesso correspondeu a **R\$ 26.735,40**.

O gestor (fls. 207/208) alegou que o valor do repasse duodecimal anual para o exercício financeiro de 2020 deveria ter sido realizado pelo Poder Executivo municipal, no montante de **R\$ 1.406.626,98**, no entanto o valor repassado ao Poder Legislativo municipal de Teixeira – PB, deu-se no montante de **R\$ 1.432.933,56**, totalizando uma diferença de repasse a maior de **R\$ 26.306,58**. Informou a partir da Tabela 2 que ocorreria um excesso de **R\$ 428,82**, cujo percentual em relação ao valor duodecimal recebido, ficou abaixo de **0,5%**, não tipificado pela própria Douta Auditoria, como item que sirva de elemento irregular. Ressalte-se que do montante repassado a maior durante o exercício de financeiro de 2020, o Poder Legislativo ao utilizá-lo, não excedeu mais que 1,9% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.



Processo TC nº 07.350/21

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 06/09/2021, o **Parecer nº 01457/21** (fls. 237/240), no qual teceu, dentre outras, as seguintes considerações:

Quanto à adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Excesso de remuneração recebida pela Presidente da Câmara Municipal de Teixeira no montante de R\$ 10.241,00.

Observa-se que a Auditoria elaborou tabela adotando a Resolução RPL-TC-006/17 deste Tribunal como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal.

Observa-se que se forem aplicados o art.1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, o montante percebido pelo Presidente da Assembleia da Paraíba extrapolaria o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser tomado por base o referido entendimento para fins da apuração do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Assim, deve-se utilizar como parâmetro o subsídio do Deputado Estadual estabelecido pelo art.1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Levando-se em conta a mencionada Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não teria ocorrido.

Contudo, este Membro do Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve registrar seu entendimento para manter a coerência com os posicionamentos adotados até o momento.

*Assim, este membro do Ministério Público **mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17**, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional. Desta forma, observa-se que o Gestor percebeu durante o exercício ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 30% do subsídio do Deputado Estadual. Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de **R\$ 10.241,00**.*

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Valone Dias Oliveira, durante o exercício de 2020;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de **R\$ 10.241,00**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Teixeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 07.350/21

VOTO

O Relator, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução nos seus relatórios de fls. 190/198 e 232/234, adota o entendimento constante da **Resolução RPL – TC 0006/2017**, no sentido de que **não houve excesso de remuneração** do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, no exercício de 2020.

Quanto à “**Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido (7%), conforme art. 29-A da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$ 26.735,40 (7,13%)**”, diante da baixa representatividade do excesso constatado (0,13%), enseja tão somente **recomendações**, a fim de que não mais se repita, buscando atender à exigência constitucional.

No mais, considerando as conclusões da equipe técnica e, **em dissonância** com o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULARES** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de Teixeira/PB**, **Sr. Valone Dias Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. **Recomendem** à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria.
3. É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 07.350/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Teixeira/PB**

Responsável: **Valone Dias Oliveira (ex-Presidente da Câmara)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício 2020.
REGULARIDADE. Ausência de
irregularidades com reflexos negativos nas
presentes contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01.596/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 07.350/21*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020;**
- 2. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria.**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 14:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO